



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 04/2021

Data: 18/03/2021

Autoria: Poder Legislativo

SÚMULA: "REGULAMENTA O AUTOATENDIMENTO E CONTROLE AO PÚBLICO NOS SERVIÇOS DENOMINADOS "BUFFET LIVRE/BUFFET POR QUILO", COMO MEDIDA DE SEGURANÇA ENQUANTO PERDURAR O DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO Nº 6.983/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO."

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO protocolado pelo vereador Sargento Leandro Chrestani e pelo vereador Marcio Ângelo Beraldo, em face da rejeição dos projetos de leis 04 e 05/2021, que foram rejeitados pela mesa executiva desta casa de leis.

O recurso foi protocolado dentro do prazo regimental, entretanto, em que pese haver a qualificação de dois recorrentes apenas o vereador Sargento Leandro Chrestani é quem assina o pedido de reconsideração e não constando a assinatura do Vereador Marcio Ângelo Beraldo, havendo erro de formalidade no pleito, eis que, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, artigo 18 do CPC.

Assim, o Projeto de Lei com Pedido de Reconsideração encontra-se nessa Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o devido parecer.

Deste modo, a Comissão de redação e justiça, pugna pela inadmissibilidade do recurso, tendo em vista que ambos os vereadores autores do projeto 04 e 05/2021 apresentaram recurso em conjunto em face da decisão de inadmissibilidade dos projetos de leis exarado pela mesa executiva, apenas consta a assinatura de um dos recorrentes, pugna pela não admissibilidade do recurso nos termos do artigo 18 do CPC.

[Handwritten signature]
Arg.
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, conforme parecer jurídico da Casa de Leis, bem como recomendação do Ministério Público do Paraná, os projetos de Lei 04 e 05, tentam legislar contra Lei Federal e a Constituição do Estado do Paraná, o que é vedado pela Lei Orgânica do município e pela Constituição Federal, deste modo os mesmos devem ser declarados inaptos ao prosseguimento tendo em vista a inconstitucionalidade pelos fundamentos apresentados.

É o sucinto relatório.

MÉRITO

É de competência desta Comissão a elaboração de parecer relativo ao recurso interposto da decisão da Mesa que deixou de aceitar a proposição dos referidos projetos de lei, nos termos do art.119 do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

No mérito, entendemos que as alegações do Requerente não merecem prosperar, pois a decisão da Mesa Executiva, além de adotar como fundamentos o parecer jurídico, também fundamentou expressamente que a matéria em questão é de competência concorrente entre os entes, conforme decidido pelo STF, prevalecendo a norma mais restritiva quanto à medidas de preservação da saúde, competindo ao município tão somente suplementar a legislação ou normativa Federal ou do Estado, não sendo competência desta Câmara legislar em sentido contrário à normatização estadual.

Além disso, o Requerente omite em sua argumentação que a decisão da Mesa Executiva dispôs claramente que o **MPPR (o fiscal da lei)**, na **Recomendação Administrativa 01/2021** (que é a orientação para todo o ESTADO DO PARANÁ), coaduna com o entendimento exarado no Parecer Jurídico.

Aliás, o Requerimento ataca de forma injusta e infundada o opinativo técnico do setor jurídico (e indiretamente a Recomendação do Ministério Público) que constitui uma prerrogativa do profissional dessa Casa de Leis, e que foi pautado na legalidade, constitucionalidade e demais entendimentos jurisprudenciais. O opinativo técnico não detém cunho decisório, portanto, não resta de forma alguma arbitrário como alega o Requerente, e lembre-se, que a decisão pelo arquivamento dos PLL's do Requerente foi emanada pela Mesa Executiva desta Casa.

A suposta nulidade do ato administrativo desejada pelo Requerente também não se sustenta, ao passo que a decisão da Mesa Executiva constou e consta no sistema legislativo desta Casa, conforme alega o próprio Requerente, inclusive afirmando que a decisão

AS9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

já constava no sistema no dia 08/03/2021, ou seja, não se sustenta a falta de publicidade alegada nem prejuízo à defesa, trata-se de sistema de acesso a todos os interessados, bem como que o Requerente foi devidamente cientificado.

O direito ao contraditório do Requerente foi respeitado e está devidamente resguardado, pois a decisão da Mesa, repita-se, esteve e está disponível a todos os interessados no sistema legislativo desta Câmara Municipal, prova disso é a possibilidade que teve o Requerente de apresentar esse Pedido de Reconsideração.

O Requerente ainda acusa sem nenhuma prova, ou seja, de forma indecorosa, o nobre Presidente desta Câmara Municipal de desconhecer as razões da decisão por ele devidamente e legitimamente tomada.

Nas mensagens de WhatsApp colacionadas pelo Requerente, em nenhum momento o nobre Presidente afirma desconhecer as razões de sua decisão, apenas informa que o questionamento foi encaminhado ao Dr. Athos, diretor jurídico, lembre-se, ocupante de cargo público de relação de confiança com a autoridade.

Conforme esclarecido pelo Diretor Jurídico, na conversa via WhatsApp colacionado pelo Requerente, foi afirmado que o ato da Mesa já detinha assinatura da maioria dos membros, o que já legitimava o mesmo, e que posteriormente apenas foi confirmado formalmente pela assinatura de todos os membros. Inclusive foi esclarecido que essa formalidade seria atendida para resguardar o direito do Requerente a posterior recurso, o que também demonstra o respeito aos princípios do contraditório e legalidade do ato.

Ademais, nesse ponto, o Requerente acusa todos os seus pares da Mesa Executiva de má-fé, mesmo tendo havido respeito a todos os preceitos legais, bem como a decisão ter sido unânime e devidamente formalizada e assinada por todos.

O Requerente também alegou que essa Câmara votou pela constitucionalidade e legitimidade do PLL nº 79 de 2020, que reconheceu a prática de atividade física e do exercício como essenciais a Saúde Pública em tempos de Crises Ocasionadas por Pandemias, e, portanto, os PLL's 04/21 e 05/21 objetos desse pedido deveriam também ser acatados.

No entanto, os referidos tratam-se de Projetos distintos, além de realidade, tempos, especificidades e demais diferenciações, não havendo como vincular a aprovação ou desaprovação de um projeto a outro, sob pena de desrespeitar o devido processo legislativo e suas análises, criando regra inexistente na legislação, ferindo de morte o ordenamento jurídico pátrio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, essa Comissão de Justiça e Redação recebe o presente Pedido de Reconsideração, mas não acata seus fundamentos, considerando que carecerem de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, essa Comissão de Justiça e Redação recebe o presente Pedido de Reconsideração, mas não acata os seus fundamentos, considerando carecerem de legalidade e constitucionalidade.

Por isso, vota-se pela rejeição do pedido de reconsideração apresentado.

Sala da Sessões, 18 de março de 2021.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 18 de março de 2021, opinou pela inconstitucionalidade e antijuricidade dos fundamentos do Pedido de Reconsideração apresentado, votando pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUIZ SCERVENSKI

Presidente

DR. JOÃO FREITA

Relator

ANDRÉ GABARDO

Membro